PROJETO DE LEI Nº 206/17

Dispõe sobre a criação do cartão especial de gratuidade de estacionamento localizados nas zonas azuis e áreas públicas objeto de permissão do poder executivo municipal para cidadãos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, cujo rendimento mensal seja de até 05 (cinco) salários mínimos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Cartão Especial de Gratuidade de Estacionamento localizados nas zonas azuis e, em áreas públicas, objeto de permissão do poder executivo municipal, para cidadãos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, cujo rendimento mensal seja de até 05 (cinco) salários mínimos, devidamente comprovados, no âmbito do Município do Salvador.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal através da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador (TRANSALVADOR) emitirá o Cartão de Gratuidade de Estacionamento em nome do idoso.

Art. 3º - O Cartão Especial de Gratuidade de Estacionamento isentará do pagamento da taxa de utilização do espaço público, cobrada por estacionamentos em vias e logradouros públicos, o idoso com idade acima de sessenta e cinco anos cujo rendimento mensal não ultrapasse cinco salários mínimos.

Art. 4º - Somente terá validade o original do Cartão Especial de Gratuidade de Estacionamento, que deverá ser:

I - Colocado em local de fácil visualização no interior do veículo;

II - Apresentado ao guardador, autoridade de trânsito ou a seus agentes, sempre que solicitado, acompanhado de documento de identidade do portador do Cartão Especial de Gratuidade de Estacionamento.

Art. 5º - O Cartão Especial de Gratuidade de Estacionamento poderá ser recolhido pelo Agente de Trânsito ou pela Guarda Municipal, mediante lavratura de auto de apreensão e será encaminhado para a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador (TRANSALVADOR), se verificada irregularidade em sua utilização, considerando como tal:

I - Empréstimo do cartão a terceiros;

II - Uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III - O porte do cartão com rasuras ou danificado.

Art. 6º - Poderá ser emitida uma segunda via do Cartão Especial de Gratuidade de Estacionamento em caso de perda, furto, roubo ou dano, mediante requerimento fundamentado, acompanhado de:

I - Cópia simples da Carteira de Identidade;

II - Boletim de Ocorrência, quando for o caso.

Art. 7º - O Cartão terá um prazo de validade de cinco anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 8º - Em caso de renovação do Cartão Especial de Gratuidade de Estacionamento, o novo só será efetivado mediante devolução do Cartão anteriormente fornecido, sempre que possível.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017.

TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

Desde o início da implantação, pela Prefeitura Municipal de Salvador, dos estacionamentos em vias e logradouros públicos, denominado de Zona Azul que a sociedade tem discutido o modelo adotado para a cobrança pois segundo alguns juristas, o modelo, repete-se, não está em conformidade com a legislação.

De acordo com Pedro Sales, advogado especialista em Direito Público. “O serviço é falho, contrário à legislação e mal prestado. Existem muitas razões para mudar esse modelo e eu não entendo porque isso ainda não foi feito", dispara. Sales explica que o valor pago para estacionar nas chamadas zonas azuis não diz respeito à vaga, mas sim aos custos para que o poder público mantenha a ordem nas vias públicas através da fiscalização dos guardadores de carros. “Esse ‘poder de polícia’ é indelegável. Teoricamente só poderia ser exercido pelo Município de Salvador através dos seus agentes e servidores públicos”, salienta. Ele explica que no atual modelo de cobrança da Zona Azul, os guardadores são responsáveis pela cobrança por meio de convênios firmados entre a prefeitura e o sindicato da categoria sem qualquer processo de licitação ou seleção. “No atual arranjo, o guardador fica com 50% do valor pago pela cartela e o restante é dividido entra a prefeitura e o sindicato”, elucida.

Polemicas à parte o que se pretende com a apresentação desta Proposição Legislativa é minorar as dificuldades que vem sendo enfrentadas pelo idoso, tanto no que se refere a dificuldade de identificar áreas para estacionar, quanto no que se refere aos elevados custos dos estacionamentos privados.

A normatização é por todos conhecida. A Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008 já dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas. O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) expressa que: "Considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, resolve: Art. 1º As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito (...)".

A consideração normativa, acima mencionada, se aplica apenas a reserva obrigatória de vagas para cidadãos integrantes das faixas etárias acima dos 65 (sessenta e cinco) anos em estacionamentos públicos. O que o presente Projeto de Lei pretende é criar condições legais mínimas para a implementação do cartão especial de gratuidade de estacionamento localizados nas zonas azuis e áreas públicas objeto de permissão do poder executivo municipal para cidadãos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, cujo rendimento mensal seja de até 05 (cinco) salários mínimos.

Muitas pessoas tem uma visão mistificada da terceira idade, com a ideia de que com o avançar da idade, os idosos diminuem suas redes de relações sociais, tornando-se menos satisfeitos com a vida. Embora muitos pensem que envelhecer significa deixar de desenvolver-se, adoecer e afastar-se de tudo, na verdade, existem possibilidades da pessoa continuar ativa e de manter uma boa qualidade de vida. A sociedade precisa criar, sempre, instrumentos de proteção socioeconômica, que proporcionem aos idosos meios conjunturais e especiais para que estes possam manter uma vida dinâmica.

É, portanto, este Projeto de Lei, mais uma iniciativa para criar instrumentos que beneficiem o cidadão idoso com pequenas vantagens assistenciais que lhes assegurem bem-estar social que certamente propiciará melhor condições de sobrevivência. Nesta perspectiva espera-se contar com o decisivo apoio de todos os colegas vereadores para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017.

TOINHO CAROLINO